



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
 01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-SP - E-mail:
 sp3faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1024691-33.2022.8.26.0053 - Mandado de Segurança Coletivo**
 Requerente: **Associação Paulista de Medicina - Apm**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz de Direito: Dr. **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, SUBSECRETARIO DA RECEITA MUNICIPAL (SUREM) DE SÃO PAULO e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA (DEPAC) e (SUREM) DE SÃO PAULO.

A impetrante questiona as alterações introduzidas pela Lei nº 17.719/2021 a respeito da base de cálculo para o recolhimento de ISS pelas sociedades uniprofissionais. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, “*para determinar que as autoridades impetradas, por si ou por seus agentes, abstenham-se de autuar, inscrever em dívida ativa, negar emissão de certidão de regularidade fiscal e efetuar cobrança (administrativa ou judicial) de valores a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISSQN”) das pessoas jurídicas associadas à Associação Paulista de Medicina, considerando as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº. 17.719/21 no art. 15 da Lei nº. 13.701/03*”.

O Município de São Paulo foi intimado para se manifestar sobre o pedido liminar, em atenção ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

A municipalidade respondeu conforme fls. 182/212, juntando os documentos de fls. 213/222; arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, a existência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-SP - E-mail:
sp3faz@tjsp.jus.br

de conflito de interesses entre as afiliadas da impetrante, a observância do regramento constitucional pela Lei Municipal nº 17.719/21.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a Lei nº 17.719/2021 produz efeitos concretos desde sua entrada em vigor, em 26/02/2022, revela-se possível a análise do pedido liminar em sede de mandado de segurança.

Ademais, tratando-se de legitimação extraordinária (artigo 5º, LXX, "b", da Constituição Federal), não há necessidade de apresentação de lista de associados. Tampouco se exige prévia autorização especial para a impetração, nos termos do artigo 21 da Lei nº 12.016/09.

Em que pese o argumento da municipalidade de que a liminar esbarraria em dificuldade no cumprimento, pois muitos seriam os consultórios médicos e haveria grande complexidade para identificar quem seriam os beneficiários da decisão, tal circunstância de ordem prática não pode representar óbice ao reconhecimento de eventual direito da parte.

No que tange ao pedido liminar propriamente, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da medida.

O artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68, recepcionado pela Constituição Federal com o *status* de lei complementar, estabelece que as sociedades uniprofissionais estão sujeitas à tributação fixa prevista ou variável, desde que seja da própria natureza do serviço prestado.

Além do Decreto-Lei 406/68, o C. Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 918) fixou a seguinte tese: *É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
 01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-SP - E-mail:
 sp3faz@tjsp.jus.br

Na hipótese dos autos, temos que o Município de São Paulo promulgou lei alterando os valores fixos para a base de cálculo do ISS devidos pelas sociedades uniprofissionais, passando a estabelecer faixas variáveis de receita bruta mensal presumida e multiplicada pelo número de profissionais habilitados que integram a sociedade.

É o que dispõe o artigo 13 da Lei nº 17.719/2021, que alterou o §12 do artigo 15 da Lei nº 13.701/03, passando a prever faixas de receita bruta mensal para determinar o valor de imposto devido, conforme abaixo transcrito:

§ 12. As faixas de receita bruta mensal são:

I - R\$ 1.995,26 (mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, até 5 (cinco) profissionais habilitados;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 5 (cinco), até 10 (dez) profissionais habilitados;

III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 10 (dez), até 20 (vinte) profissionais habilitados;

IV - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 20 (vinte), até 30 (trinta) profissionais habilitados;

V - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 30 (trinta), até 50 (cinquenta) profissionais habilitados;

VI - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 50 (cinquenta), até 100 (cem) profissionais habilitados;

VII - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 100 (cem).

É verdade que o artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68 prevê a possibilidade de cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-SP - E-mail:
sp3faz@tjsp.jus.br

função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, o que autorizaria o caráter progressivo do tributo e atenderia à capacidade contributiva.

Contudo, ao menos em princípio, a utilização de faixas de receita bruta presumida tendo como fundamento apenas a quantidade de profissionais que integram a sociedade acaba por estabelecer regramento diverso daquele previsto no Decreto Lei nº 406/68.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, a incidência do artigo 13 da Lei nº 17.719/2021 representa potencial violação ao Tema 918 do C. Supremo Tribunal Federal.

Além da relevância da fundamentação, verifica-se o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, considerando que os associados da autora estão sujeitos à tributação possivelmente indevida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar que as autoridades impetradas, por si ou por seus agentes, abstenham-se de autuar, inscrever em dívida ativa, negar emissão de certidão de regularidade fiscal e efetuar cobrança (administrativa ou judicial) de valores a título de ISS calculados nos termos do artigo 13 da Lei nº 17.719/2021, relativamente aos associados da autora (sociedades médicas uniprofissionais) a serem oportunamente informados ao Município, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade coatora, pelos meios disponíveis, a fim de que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, via portal eletrônico, para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público.

As informações da autoridade coatora poderão ser prestadas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-SP - E-mail:
sp3faz@tjsp.jus.br

meio do endereço eletrônico sp3faz@tjsp.jus.br.

O processo é digital e, assim, a íntegra de seu teor poderá ser acessada por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>), com preenchimento do número do processo – “Consultar” e “Visualizar autos”. Por esse motivo, o mandado não é instruído com cópias de documentos.

A senha para acesso ao processo digital está anexada a esta decisão.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada, como mandado/ofício para cumprimento na forma da Lei.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**